



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 1990, para agravar penalidades por crimes e infrações administrativas cometidas contra a criança e o adolescente com deficiência.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de impor penas mais rigorosas para os crimes e infrações perpetrados contra crianças e adolescentes portadores de deficiência.

Alega a nobre Autora do Projeto de Lei que “ações delituosas contra a criança e o adolescente encontram-se entre as mais graves abominações praticadas pela humanidade. A criança e o adolescente devem ser cuidados, zelados com amor e atenção, devem ser providos de todas as formas de proteção social”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei foi aprovado.

Compete a esta Comissão o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União legislar sobre essa matéria bem como à legitimidade de iniciativa para a apresentação de projeto de lei nos termos estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é de bom alvitre, buscando proteger as crianças e adolescentes, que, por sua condição de maior fragilidade, são mais vulneráveis à prática de crimes, merecendo uma proteção mais adequada por parte do sistema jurídico e das autoridades.

Até mesmo em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o rigor das penas propostas se justifica e se impõe, na medida em que esses crimes causam maior impacto na sociedade e no bem juridicamente tutelado.

A cada dia, aumenta o número de crimes violentos praticados contra crianças e adolescentes, como maus tratos, lesão corporal, abandono material e moral e até mesmo assassinado, situação esta que exige uma atitude firme por parte do legislador no que diz respeito à punição e à prevenção dessas práticas criminosas.

Todavia, entendemos que o Projeto pode ser mais benéfico ainda á proteção dos jovens, se contemplar com maior rigor os crimes

cometidos contra criança e adolescente com deficiência, tendo em vista a peculiaridade do caso.

No art. 227-A, sugere-se que as penas definidas nesse capítulo sejam acrescidas de um terço até a metade, caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

No que tange ao art. 244-C, as penas definidas nesse capítulo devem ser acrescidas em dobro caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

Desse modo, entendo que o Projeto de Lei aperfeiçoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando uma política criminal consentânea com a proteção que o Estado deve proporcionar às crianças e adolescentes, nos moldes traçados pelo art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 660/2011, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 1990, para agravar penalidades por crimes e infrações administrativas cometidas contra a criança e o adolescente com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva punir com mais rigor os crimes cometidos contra criança e adolescente com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte Artigo 227-A à Lei nº 8.069, de 1990:

“Art. 227-A. As penas definidas neste capítulo serão acrescidas de um terço até a metade, caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

Art. 3º Acrescente-se ao Capítulo II, do Título VII, da lei nº 8.069, de 1990, a seguinte Seção I, passando os artigos nos. 245 até 258-B a comporem a Seção II do mesmo capítulo, a ser intitulada “Das Infrações Administrativas em Espécie”:

“Art. 244-B.....

Capítulo II

Seção I

Disposições Gerais

Art. 244-C. As penas definidas neste capítulo serão acrescidas em dobro, caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

Seção II

Das Infrações Administrativas em Espécie

Art. 245.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2013_3371_146